



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900117/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.127 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SODECIA AUTOMOTIVE MANAUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. DIPJ. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRPJ pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. DIREITO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração de compensação, quando o tributo quitado é posteriormente considerado indevido ou maior do que o devido, não gera direito de crédito passível de restituição ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Acompanharam o voto do relator pelas suas conclusões os(as) Conselheiros(as) Fredy José Gomes de Albuquerque, Viviani Aparecida Bacchmi e Lucas Issa Halah. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.125, de 19 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10283.900115/2011-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.127 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.900117/2011-81

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA, atualmente denominada SODECIA AUTOMOTIVE MANAUS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento da sua Manifestação de Inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP, a qual utiliza o alegado direito de crédito a título de saldo negativo de tributo anual.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica do direito de crédito pretendido, quando constatou que o contribuinte apurou em sua DIPJ imposto a pagar, ou seja, não existia apuração do alegado saldo negativo. Tal fato levou à intimação do contribuinte para lhe dar oportunidade de retificar a sua DIPJ. Considerando que o contribuinte não saneou a inconsistência, a DCOMP foi não homologada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em que afirma, em apertada síntese, a legitimidade do seu direito de crédito de natureza de pagamento indevido de IRRF e informa que tentou retificar a sua DCOMP, mas o Sistema PER/DCOMP não permitiu, razão pela qual tentou a retificação via formulário físico.

Essa manifestação foi julgada improcedente, em razão de ter sido constatado que o manifestante não possuía direito de crédito passível de compensação.

O contribuinte apresentou o presente recurso voluntário, em que argumenta, em síntese, que errou no preenchimento da sua DCOMP, informando direito de crédito de saldo negativo, quando o correto seria pagamento indevido ou a maior, tal erro teria natureza formal, não podendo obstar o reconhecimento do seu direito material.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2018 (fls. 162) e o recurso voluntário foi apresentado em

18/01/2019 (fls. 164). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia o seu recurso esclarecendo que apresentou, originalmente, uma DIPJ para o terceiro trimestre de 2008 apurando Imposto de Renda devido no valor de R\$ 436.868,00, realizando a quitação correspondente por meio das DCOMP n.º 28505.03743.301008.1.3.11-9780 e n.º 37650.18187.301008.1.3.11-0418. Em seguida, constatou erros nessa apuração e efetuou a devida retificação da DIPJ, encontrando o correto valor devido do Imposto de Renda em R\$ 38.891,21. A diferença entre esses valores seria o objeto da presente DCOMP (R\$ 153.083,02). Assim, reconhece o erro no preenchimento da DCOMP em tela, informando direito de crédito de saldo negativo, quando o correto seria pagamento indevido ou a maior. Defende, contudo, que tal erro tem natureza formal, não podendo obstar o reconhecimento do seu direito material, conforme o seguinte excerto (fls. 176):

32. O erro no preenchimento da DCOMP por ter sido informada a origem do crédito como "saldo negativo" e não como "pagamento indevido ou a maior" não afasta o direito crédito da Recorrente. Inclusive, tal erro de preenchimento, como esclarecido na Manifestação de Inconformidade, decorreu de informações equivocadas transmitidas pelos servidores da Secretaria da Receita Federal.

33. Os demonstrativos, declarações e as DCOMPs n.º 28505.03743.301008.1.3.11-9780 e 37650.18187.301008.1.3.11-0418 são provas cabais de que o crédito não aceito pelo Fisco é legítimo e, portanto, passível de aproveitamento. E é isto o que deve considerar e pesar este I. Conselho. E foi isso o que levou este I. Conselho a proferir o seguinte acórdão, o qual relata a exata situação vivida neste caso, a saber:

[...]

35. A verdade real dos fatos é que a Recorrente tem direito ao crédito utilizado na DCOMP não homologada.

36. Ademais, além da necessidade de aplicação do princípio da verdade material, que, como já exposto, rege o processo administrativo fiscal, a negativa de compensação de crédito existente em razão de pagamento realizado a maior pela Recorrente caracterizaria o enriquecimento ilícito (sem causa) do Poder Público.

Esta Turma Julgadora tem adotado o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP não impede o reconhecimento do direito de crédito pleiteado, desde que o interessado demonstre, por meio de provas, a liquidez e certeza deste. Assim, é necessário prosseguir na análise dos autos.

Inicialmente, deve ser destacado que a retórica do recurso voluntário diverge daquilo que o contribuinte informou à Administração Tributária, na oportunidade em que foi intimado das inconsistências do seu pedido,

conforme a petição juntada com a manifestação de inconformidade (fls. 26):

4 - Ocorre que a origem do crédito de R\$ 153.083,02 se refere, na verdade, a IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, POR ENTIDADES FINANCEIRAS, DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA REQUERENTE.

5 - Cumpre salientar que, conforme pesquisas realizadas à época, a Requerente, para realizar tal pedido de compensação, FOI OBRIGADA A RETIFICAR A DIPJ CORRESPONDENTE E ABRIR UM SALDO CREDOR SUPLEMENTAR DE IMPOSTO DE RENDA NO EXATO IMPORTE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE R\$153.083,02 PELAS ENTIDADES FINANCEIRAS, ORA OBJETO DE PLEITO.

6 - Ou seja, a Requerente recebeu a orientação de que a PER/DCOMP somente aceitaria esse tipo de crédito (IR retido na fonte) se fosse informado e tratado na mesma como "saldo negativo de imposto de renda".

[...]

9 - Uma situação peculiar merece especial atenção no presente caso (diferentemente do 1o e 2o Trimestres): NESTE CASO, NÃO HAVERIA COMO SE FAZER UM PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO, JÁ QUE NÃO HOUE PAGAMENTO DE DARF DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NO MÊS, TENDO EM VISTA QUE TAL DÉBITO À ÉPOCA FORA COMPENSADO COM OUTROS CRÉDITOS DA REQUERENTE.(Conforme PER/COMPs de compensações ora anexado. (DOCs. 16 e 17).

A leitura desse documento deixa claro que a intenção do contribuinte era obter direito de crédito alegadamente oriundo das retenções de Imposto de Renda realizadas sobre receitas de aplicações financeiras e que foi informado de que isso somente seria possível mediante a existência de um saldo negativo na apuração anual. Por isso, teria retificado a sua DIPJ e apresentado a presente DCOMP.

Contudo, a DCOMP não foi homologada em razão de essa DIPJ retificadora não indicar a existência de saldo negativo, mas sim de imposto a pagar.

O último parágrafo transcrito acima dá a entender que a intenção de solicitar a compensação de saldo negativo se deu em razão da alegada impossibilidade de se solicitar a compensação de pagamento indevido ou a maior, “já que não houve pagamento de DARF do imposto de renda devido no mês, tendo em vista que tal débito à época fora compensado com outros créditos da requerente”. Esse trecho é obscuro e somente ganha sentido quando se considera o texto do recurso voluntário. Na manifestação de inconformidade, o contribuinte apenas reproduziu o argumento acima.

Portanto, até antes do presente momento processual, o contribuinte não havia apontado algum erro seu no preenchimento da DCOMP, atribuindo o indeferimento da compensação a uma alegada informação recebida da Administração Tributária e a uma limitação do sistema PER/DCOMP.

Considerando o texto do recurso voluntário, é possível fazer as seguintes afirmações:

1. a intenção do contribuinte com a presente DCOMP é reverter os efeitos de um alegado erro na apuração do seu IRPJ;
2. o fato de não ter considerado algumas retenções na fonte sobre receitas financeiras teria levado à apuração de imposto devido no valor de R\$ 436.868,00, o qual teria sido quitado por meio das DCOMP n.º 28505.03743.301008.1.3.11-9780 e n.º 37650.18187.301008.1.3.11-0418;
3. considerando que tais retenções não foram utilizadas nessa apuração, o contribuinte pretendeu apontá-las como direito de crédito, contudo, foi informado de que isso não seria possível, pois as retenções na fonte somente podem ser utilizadas na apuração de eventual saldo negativo;
4. com isso, o contribuinte retificou a sua DIPJ, agora apontando um imposto a pagar em valor menor do que o original, refletindo o valor das retenções na fonte que pretende recuperar, e apresentou a presente DCOMP, descrevendo um saldo negativo correspondente ao montante dessas retenções, o que não é compatível com as suas DIPJ.

No presente recurso, o interessado apresentou a DIPJ original, em que apurou Imposto de Renda devido no 3º trimestre de 2008, no valor de R\$ 436.868,00 (fls. 211). A DIPJ retificadora já havia sido apresentada junto da manifestação de inconformidade em que o imposto devido foi reduzido para R\$ 38.891,21 (fls. 71). Na DCOMP em tela, o contribuinte pretende que lhe seja reconhecido um direito de crédito no valor de R\$ 153.083,02.

Saliente-se que não há saldo negativo a ser reconhecido. Em termos materiais, o pedido do contribuinte consiste no reconhecimento de direito de crédito oriundo em duas compensações que teriam quitado tributo indevido ou a maior. Com isso, a questão a ser resolvida consiste na averiguação da possibilidade das apontadas compensações indevidas gerarem direito de crédito passível de compensação.

A Administração Tributária está autorizada a quitar obrigações tributárias do contribuinte mediante compensação de direito de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 170 do CTN e do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, a seguir transcritos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Também merece destaque o artigo 165 do CTN, que cria o direito à restituição de tributo pago indevidamente, *verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Segundo esse dispositivo legal, o direito à restituição surge em razão de um pagamento indevido de tributo, no que se inclui, *lato sensu*, o pagamento a maior do que o devido. Com isso, não há previsão legal para a restituição de uma compensação indevida. Considerando que a compensação ocorre sempre a partir de direito de crédito passível de restituição, pela correlação entre os referidos artigos 165 e 170 do CTN, também se pode dizer que não há previsão legal para a compensação de outra compensação indevida.

Ademais, ainda que fosse possível que uma compensação indevida gerasse direito de crédito, esse deveria ser líquido e certo para ser passível de compensação, nos termos do referido artigo 170 do CTN. Considerando que uma declaração de compensação é sujeita a um procedimento de homologação por parte da Administração Tributária, o direito de crédito correspondente somente se tornaria certo no caso de a compensação indevida já ter sido homologada.

Na espécie, o recorrente sequer apresenta as apontadas declarações de compensação, não afirma que tais compensações foram homologadas e não demonstra que estas seriam indevidas.

Portanto, seja por falta de previsão legal ou por falta de evidências materiais, não é possível afirmar que o recorrente possui um direito de crédito líquido e certo, pelo que a compensação em análise não pode ser homologada.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator